

Dr. Ricardo Dinis F. S. Almeida	12,55
Dr. Luís Miguel Sá e Sousa	12,32
Dr. Nuno Filipe S. A. Carvalho	11,72
Dr.ª Joana Sofia Araújo L. Seixas	11,70
Dr.ª Isabel Rosário C. Saraiva	10,57

24 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 209/2005. — A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo respectivo ramo das Forças Armadas, determina-se a concessão aos ex-prisioneiros de guerra constantes da lista anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

25 de Fevereiro de 2005. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Acúrcio Alfredo Santos Correia.
Aladim Conceição Coelho Fonseca.
Alberto Correia Sousa.
Alfredo Almeida Martins.
Álvaro Conceição.
António Augusto Gomes Almeida.
António Dionísio Rosário.
António Lopes Rodrigues.
António Magalhães Lopes Vieira.
António Maria Lopes Paisana.
António Matias Silva Reis.
António Moreira Pinto.
António Silva Eido.
Armando Miranda Ervões.
Artur Mota Cruz.
Augusto Loureiro Assunção.
Camilo Fernandes Dias Duque.
Carlos Alberto Santos Valério.
Carlos António Santos Paiva.
Carlos Humberto Ribeiro Monteiro.
Cipriano Dias Correia.
Custódio Pereira Brito.
Domingos Caldeira Feixeira.
Francisco Alberto Cabral Couto.
Francisco Palma Marques.
Gaspar Santos Lopes.
Guilhermino Pimentel.
Horácio Rosa Pedro.
Jaime Ferreira Enes.
Jerónimo Mota Batista.
João Carrilho Bernardo.
João Machado Calado.
Joaquim Barbosa Cunha.
Joaquim Barroso Martins.
Joaquim Gonçalves Moreira.
José Fernando Reis Lourenço.
José Maria Dias.
José Maria Marques Figueiredo.
José Maria Santos Silva.
Leonel Luís Milhanas.
Luís Gonzaga Monteiro Ferreira.
Manuel Gonçalves Silva.
Manuel Joaquim Afonso Nobre do Souto.
Manuel Marques Marinheiro.
Orlando António Costa Quaresma.
Oscar Soares Mateus.
Telmo Almeida Oliveira.
Venâncio Inácio Panelas.
Vitor Manuel Silva Valente Saraiva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5038/2005 (2.ª série). — Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2005, de 19 de Janeiro, foi criada a Intervenção Operacional da Administração Pública, incluída no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, define o modelo da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo para o QCA III, que assenta numa rede de relações entre diversos níveis de intervenção, o que implica necessidades acrescidas de coordenação;

Considerando que a unidade de gestão de cada intervenção operacional, por força das entidades que aí se encontram representadas, constitui uma instância privilegiada para promover a articulação referida e, bem assim, para permitir uma mais rápida implementação das práticas adequadas à respectiva gestão;

Assim, considerando o disposto nos artigos 25.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, determino o seguinte:

1 — É criada a unidade de gestão do Programa Operacional da Administração Pública.

2 — Integram a unidade de gestão:

- O gestor do Programa Operacional da Administração Pública, que preside;
- O gestor dos eixos prioritários «Promoção da modernização e da qualidade na Administração Pública» e «Qualificação e valorização dos recursos humanos»;
- Um representante da Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP);
- Um representante do Instituto Nacional da Administração (INA);
- Um representante do Programa Operacional da Sociedade do Conhecimento.

3 — Podem integrar a unidade de gestão, na qualidade de observadores, um representante do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE) e um representante da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR), enquanto entidades responsáveis pela gestão nacional do Fundo Social Europeu e do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, respectivamente.

4 — Integram ainda a unidade de gestão os responsáveis da estrutura de apoio técnico do Programa Operacional nas vertentes de análise de projectos e programação financeira.

5 — Quando estejam em análise assuntos do seu interesse directo, o presidente da unidade de gestão pode convidar a participar nos trabalhos representantes de outros organismos ou serviços.

6 — Para além das competências previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, compete ainda à unidade de gestão:

- Dar parecer sobre os regulamentos específicos do Programa;
- Apoiar a autoridade de gestão do Programa Operacional da Administração Pública na concretização dos objectivos definidos para o mesmo.

7 — O presidente da unidade de gestão será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo gestor dos eixos prioritários «Promoção da modernização e da qualidade na Administração Pública» e «Qualificação e valorização dos recursos humanos».

17 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Despacho n.º 5039/2005 (2.ª série). — Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reconhece-se à APPACDM — Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Coimbra, número de identificação de pessoa colectiva 504646729, com sede na Rua de Gomes Freire, 21, Coimbra, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

- Categoria B — rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários (não estão incluídos os rendimentos provenientes das empresas de inserção);
- Categoria E — rendimentos de capitais com excepção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;
- Categoria F — rendimentos prediais;
- Categoria G — ganhos de mais-valias.